



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.447/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria José Clementino

Órgão: Instituto de Prev. dos Servidores do Município de Remígio

Gestor Responsável: Presidente do IPSER - Antonio Gonçalves de Lima Sobrinho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0445/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.446/10 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, da Sra. Maria José Clementino, Matrícula nº 150.129, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 07 de março de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.447/10

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. dos Servidores do Município de Remígio, concedendo Aposentadoria Voluntaria, com proventos integrais, da Sra. . Maria José Clementino, Matrícula nº 150.129, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época, com 11.011 dias de serviços e 56 anos de idade. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator